



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 35, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 101 da Constituição Federal, com a redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 35, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 101. O Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de cinquenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.

’’’

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 35, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Lasier Martins, e que se encontra pronta para deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, trata de matéria absolutamente essencial ao adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, qual seja, uma nova sistemática para a indicação de Ministros para o Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição Federal, consoante o que estabelece o *caput* do art. 102 da Constituição Federal (CF).

É oportuno e conveniente que o Senado Federal delibere sobre essa matéria que visa, essencialmente, a estabelecer balizas objetivas para as indicações dos candidatos a cargo na mais Alta Corte de Justiça de nosso País.

Um dos mais importantes aspectos tratados tanto pela PEC em sua redação original, como pelo Substitutivo apresentado pelo relator, o Senador Antonio Anastasia, é o estabelecimento de mandato com prazo fixo de dez anos para Ministros do STF.

SF/21811.56778-30

O mandato com prazo fixo impede que o cidadão ou cidadã que tenha alcançado, ainda jovem, o relevante cargo de Ministro do STF, nele possa permanecer por várias décadas, como hoje ocorre, em detrimento das necessárias oxigenação e renovação periódica às quais os Tribunais devem ser submetidos.

Estamos de acordo com esse ponto da PEC. Entendemos, todavia, que outro aspecto fundamental precisa ser enfrentado, qual seja: o requisito da idade mínima para os que almejam ser Ministros da Suprema Corte do Brasil.

A PEC nº 35, de 2015, e o Substitutivo apresentado pelo Senador Anastasia, preservam a idade mínima de trinta e cinco anos que consta do *caput* do art. 101 da CF e que, de resto, constava do texto da Constituição de 1946 (art. 99), da Constituição de 1967 (art. 113, § 1º), e da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 118, parágrafo único).

Entendemos que é chegada a hora de promovermos significativa revisão nesse paradigma etário. A experiência recente tem demonstrado que o STF tem sido cada vez mais chamado a participar do processo decisório nacional. Questões sensíveis relacionadas ao pacto federativo, à separação de Poderes, e aos direitos fundamentais são cotidianamente submetidas à Corte.

É fundamental que seus Ministros sejam pessoas dotadas de profunda experiência no trato de questões constitucionais, que dizem com a própria essência do Estado.

Avaliamos que a ponderação e a sabedoria dos Ministros do STF devem decorrer de sua cultura jurídica, inteligência, coragem institucional e, principalmente, de sua experiência de vida, elemento essencial na formação do caráter do cidadão ou da cidadã, em especial, quando se trata de magistrado da mais elevada Corte de Justiça do País.

Essa experiência de vida, que reputamos indispensável, é diversa daquela experiência profissional, de quinze anos de atividade jurídica prevista no *caput* do art. 101 da CF, com a redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 35, de 2015.

Falamos de experiência de vida propriamente dita, que só o passar dos anos propicia, de enfrentamento e superação de desafios múltiplos que a vida apresenta e que conferem sabedoria e equilíbrio ao cidadão ou cidadã. Nesse sentido, propomos que a idade mínima para ingresso no STF seja de cinquenta e cinco anos.

Essas são as razões que nos movem a apresentar esta emenda, para a qual pedimos a atenção de nossos Pares e a posterior aprovação.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

|||||
SF/21811.56778-30